



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.125 - SP (2006/0113045-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
ADVOGADOS : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO(S)
CLIFT RUSSO ESPERANDIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA CONCEIÇÃO PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

1. "Prescritos os cheques ensejadores da execução, o prazo prescricional da monitória neles embasada vincula-se ao negócio jurídico subjacente, no presente caso, a cobranças de mensalidades escolares." (AgRg no Ag 1153022/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.125 - SP (2006/0113045-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO contra decisão com a qual o então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, negou provimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Ação monitória fundada em cheque emitido para pagamento de mensalidade decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais - Mensalidades vencidas no período de agosto a outubro de 1997 - Ação ajuizada em novembro de 2000 - Prescrição reconhecida Art. 178, parágrafo 6º, Inciso VII, do Código Civil de 1916. Apelação provida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.125 - SP (2006/0113045-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

É que o acórdão recorrido, ao consignar que "as mensalidades escolares cobradas referem-se aos meses de agosto a outubro de 1997 e a ação monitória foi ajuizada apenas em 28 de novembro de 2000, quando já havia decorrido o prazo de um ano, contado do vencimento de cada mensalidade, restando consumada a prescrição da pretensão ao crédito, com fundamento no art. 178, parágrafo 6º, inciso VII, do Código Civil vigente à época dos fatos", decidiu conforme o entendimento desta Corte, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1271678/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE FUNDO RECONHECIDA. ART. 178, § 6º, VII, DO CC DE 1916. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Prescritos os cheques que ensejariam a via executiva, a monitória neles embasada tem seu prazo prescricional, por sua vez, vinculado ao direito de fundo - cobranças de mensalidades escolares - pelo que o lapso extintivo é de um ano, ao teor do art. 178, § 6º, VII, do Código Civil anterior.

II. Recurso especial improvido.

(REsp 1127020/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

Incidência, pois, da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0113045-0

AgRg no
REsp 853.125 / SP

Números Origem: 11709807 40552000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
ADVOGADOS : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO(S)
CLIFT RUSSO ESPERANDIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉA CONCEIÇÃO PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
ADVOGADOS : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO(S)
CLIFT RUSSO ESPERANDIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA CONCEIÇÃO PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.